

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a distribuição de vagas nas listas de candidaturas e de recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha entre campanhas de candidatas e candidatos e sobre a distribuição do Fundo Partidário entre os partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, no máximo setenta por cento pode ser preenchida com candidaturas de um mesmo sexo, devendo as restantes, se não forem preenchidas com candidatos de sexo diverso, ficar vazias (NR)”.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-E. Os partidos políticos, devem destinar às campanhas eleitorais recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha garantindo o mínimo de 30% de (trinta por cento) de recurso para candidaturas do mesmo sexo.

Parágrafo único. Para efeitos de aferição do percentual efetivo de candidaturas de cada sexo, serão consideradas as candidaturas registradas nas eleições proporcionais e majoritárias, incluídos os candidatos a Vice-Presidente da República, Vice-Governador de estado e do Distrito Federal, Vice-Prefeito e suplente de Senador.”



* C D 1 9 6 3 9 3 6 5 0 9 0 0 *

Art. 3º O inciso II do Art. 41-A da Lei nº 9.096 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, computando-se em dobro os votos obtidos por candidaturas do sexo feminino (NR).”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de cotas de gênero para candidaturas às eleições proporcionais deu início a importantes conquistas do processo eleitoral brasileiro nas últimas décadas. As cotas, primeiro, estimularam os partidos a abrir espaço para candidatas mulheres e, depois, se tornaram a base legal para obrigatoriedade de que recursos públicos fossem destinados a suas campanhas. Graças a esse acúmulo de fatores, a Câmara dos Deputados pode contabilizar um aumento significativo da bancada feminina, em torno de 50%, nas eleições de 2018.

Evidentemente, as mulheres ainda se encontram distantes do objetivo de ocupar os espaços de representação política que lhes caberia em função de seus próprios números na população do país. Mas, os resultados verificados nas eleições recentes não deixam pairar dúvidas de que os indicadores apontam para acréscimos cada vez mais substanciais na participação da mulher na política brasileira.

Não obstante os avanços alcançados, em grande margem, devido aos marcos legislatórios e às decisões de tribunais superiores que garantiram vagas e disponibilidade de recursos para candidatas nas eleições proporcionais, observa-se que a legislação carece de aprimoramento. E este é precisamente o objetivo da presente proposição.

Com esse fim, propomos uma alteração na Lei nº 9.096, de 1995, e duas alterações na Lei nº 9504, de 1997. A alteração no texto do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, objetiva garantir a operacionalização pelos partidos do preenchimento de vagas por mulheres candidatas às eleições



* C D 1 9 6 3 3 9 3 6 5 0 9 0 0 *

proporcionais. Atualmente, os partidos são obrigados a preencher todas as vagas a despeito de quaisquer dificuldades que venham a encontrar no recrutamento de candidatas. A alteração proposta permite aos partidos uma melhor adaptação aos ditames da lei, podendo melhor construir seu processo de recrutamento e treinamento de candidatas vocacionadas e viáveis ao processo político partidário. Ao mesmo tempo, a lei passaria a garantir que 30% dos recursos do fundo eleitoral sejam encaminhados exclusivamente às mulheres candidatas independentemente de perfazerem 30% das candidaturas. Ou seja, 30% dos recursos está garantido para as mulheres mesmo que seus números não alcancem os 30% das candidaturas.

Também acrescentamos um dispositivo para determinar que para efeito de aferição do percentual efetivo de candidaturas de cada sexo, sejam consideradas não apenas as candidaturas registradas nas eleições proporcionais mas também aquelas registradas para eleições majoritárias, incluindo candidatas a vice-prefeita, vice-governadora, vice-presidente, e suplente de senador.

Ao mesmo tempo e reforçando a política de se garantir mais recursos para candidaturas do sexo feminino, propomos uma alteração no texto do inciso II do art. 41-A da Lei nº 9.096, de 1995. Tal alteração tem por objetivo mudar o cômputo da distribuição dos recursos do Fundo Partidário de modo que os votos obtidos por candidatas do sexo feminino tenham duas vezes o valor fixado para os votos obtidos por candidatos do sexo masculino. Registre-se que o dispositivo foi elaborado a partir de sugestão do dr. Humberto Jacques de Medeiros, vice-procurador geral eleitoral.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres colegas ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada RENATA ABREU

